



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 231/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/04/99

PROCESSO DE RECURSO N° 1/224/95 A.I. N°: 1/319.580/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F. SANFORD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO – Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida pela primeira instância, face a ausência dos documentos respaldadores da ação fiscal.

RELATÓRIO:

Consta da inicial que em fiscalização procedida nos livros e documentos fiscais da autuada, os autuantes detectaram que no período de dezembro de 1992 foi emitida notas fiscais para contribuintes não identificados.

Foram considerados infringidos os artigos 1º, 2º inciso XII e sugerida a penalidade do artigo 767 inciso III “d”, todos do Dec. 21.219/91.

A primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência da ação fiscal por carência de prova material da acusação, tendo em vista que nem mesmo através de diligência foi possível trazer à colação os documentos embasadores da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.

VOTO DA RELATORA:

A acusação inicial refere-se a emissão de notas fiscais para contribuintes não identificados.

Analisando-se os autos constata-se que sequer mediante a diligência realizada por solicitação da instância de primeiro grau foi possível anexar ao processo os documentos que comprovariam a prática desta infração.

Não basta a simples acusação, necessário é que seja instruída com os documentos na qual a mesma se fundamenta (Art. 43 do Dec. 14.445/81). A acusação por si só apresenta-se insuficiente para fazer lograr êxito a autuação procedida, pois é através da prova material que a infração estará plenamente configurada, ausente esta, a inculpação não passa de mera suposição.

Considerando que no processo administrativo tributário o ônus da prova cabe ao fisco e ante a impossibilidade de se obter tal comprovação, não resta dúvida que o lançamento tributário é insubsistente.

Em vista disso, não vejo como modificar a decisão absolutória da instância singular.

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, para que se confirme a decisão proferida pela instância de primeiro grau que considerou improcedente a ação fiscal sob exame.

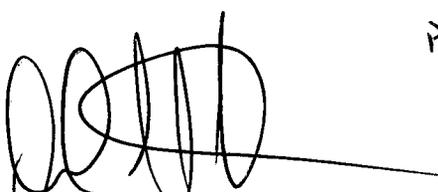


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **F. SANFORD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória recorrida. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 03 DE MAIO DE 1999.



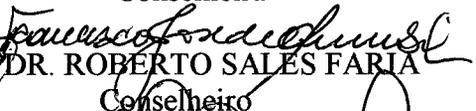
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro



DR. RAIMUNDO AGEU MORAES
Conselheiro



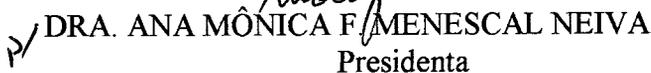
DRA. FCA. ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira



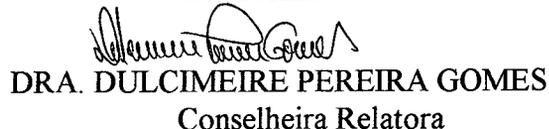
DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DR. JULIO CESAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado



DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA
Presidenta



DRA. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira Relatora



DRA. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro



DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro



DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Assessor Tributário